



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
Gabinete do Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

PETIÇÃO Nº 100-372016.6.27.0000 - CLASSE 24

PROCOLO:10.712/2016

PROCEDÊNCIA: PALMAS - TO

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD/TO

RELATOR : JUIZ RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento formulado pelo Partido Social Democrático, regional Tocantins, buscando a autorização de inserções nacionais, com conteúdo diferenciado, contendo programação regional.

Acompanhando a petição foram apresentados os documentos constantes nas fls. 03/09.

Com vista dos autos a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pelo não conhecimento do pleito tendo em vista a competência do Tribunal Superior Eleitoral para autorizar inserções nacionais, fls. 14/16.

É em síntese, o relatório.

DECIDO.

Com efeito, as inserções buscadas pelo requerente são de caráter nacional com conteúdo diferenciado, posto que a regionalização da propaganda partidária nacional é vedada conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

A diferença reside no fato de que cada Estado expõe material diverso, apresentando assim o caráter da veiculação do conteúdo diferenciado, na medida em que divulgar material que promova exclusividade o partido político no Estado da veiculação, configura regionalizar propaganda nacional.

De tal maneira, razão assiste à Procuradoria Regional Eleitoral, quando aponta a competência do Tribunal Superior Eleitoral para autorizar as inserções pretendidas, conforme se pode extrair da ementa do julgado adiante transcrita:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA – INSERÇÕES NACIONAIS REGIONALIZADAS – COMPETÊNCIA – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES NACIONAIS REGIONALIZADAS. PARTIDO DEMOCRATAS – DEM. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. 1, Conforme determina o § 3º do art. 45 da Lei nº 9.096/1995, as representações contra inserções nacionais deverão ser oferecidas por partidos políticos e julgadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. 2, Esta Corte Eleitoral é incompetente para o conhecimento e julgamento do presente feito, uma vez que se trata de inserção nacional de conteúdo diferenciado regional. 3. Remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral (Representação 177-71.2014.6.25.0000, Acórdão 193/2014, relator Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 14.8.2014, publicado no DJE/SE em 20.8.2014.)

Ademais, resta clara a perda do objeto em face das datas indicadas pelo requerente para inserção da propaganda nacional com conteúdo diferenciado.

Diante do exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, deixo de conhecer do presente requerimento, em face da incompetência, assim como pela perda do objeto, na forma do art. 64, inc. XIX, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

Palmas/TO, 19 de julho de 2016.


Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho
Relator